



Número: **0601114-41.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar 3 - Ana Cristina Silva Mendes**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REPRESENTANTE)	ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR (REPRESENTADA)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18289 769	09/09/2022 17:43	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601114-41.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS)

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, proposta pela Coligação "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO" contra ELEIÇÕES 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, em razão de violação à legislação em horário eleitoral gratuito.

Afirma, a Representante, que na propaganda eleitoral gratuita da Representada na TV, em inserções, não está sendo obedecido o tempo estabelecido na legislação eleitoral.

Nesse sentido, anexa mídia da propaganda que sustenta estar em desacordo com a legislação eleitoral.

Alega que a Representada extrapola o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) permitido na legislação, ante a aparição e discurso do apoiador Senador Carlos Fávaro por 20 (vinte) segundos em uma inserção de 30 (trinta) segundos.

A Representante assevera que estão presentes os requisitos para a concessão liminar de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão imediata das propagandas.

Quanto ao mérito, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 54 Lei n.º 9.504/97:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à



propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2o, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1o do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Examinando os arquivos de áudio acostados nestes autos digitais, verifica-se que, de fato, com a fala do apoiador, realmente extrapolou o tempo de 25% permitidos na legislação eleitoral.

Ante a evidente inobservância da legislação, verifica-se presente a probabilidade do direito invocado, a exigir reprimenda em sede de cognição sumária.

No que tange ao *perigo de dano*, este também se afigura presente, tendo em vista que há prejuízo emergente, consistente no fato de que, caso continuem descumprindo a norma, estarão subtraindo do eleitor o conhecimento de informações relevantes ao processo eleitoral.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, e **DETERMINO** a **INTIMAÇÃO** das emissoras credenciadas à transmissão do horário eleitoral gratuito, bem como a **INTIMAÇÃO** da Coligação Representada, para que não mais veiculem as propagandas mencionadas na exordial que se encontram em desacordo com o disposto art. 11 “caput” e parágrafo único da Resolução TSE n. 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção ou bloco ilegal, a incidir em face da Coligação Representada, quantia que reputo justa e razoável para o caso concreto.

CITE-SE a Representada acerca do teor da inicial, com entrega da contrafé e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, exerça a ampla defesa, com eventual juntada de documentos e o que mais entender pertinente.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, ouça-se a Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia.

Cumpra-se com urgência

Publique-se. Intimem-se.

Em seguida, conclusos.

Cuiabá/MT, 9 de agosto de 2022.

DRA. ANA CRISTINA SILVA MENDES
Juíza Auxiliar da Propaganda





Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES - 09/09/2022 17:43:14
<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090917431348600000018041016>
Número do documento: 22090917431348600000018041016

Num. 18289769 - Pág. 3